



Fls. nº 57

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20152900209667
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 067/2019
RECORRENTE : VITAMAIS NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN
JULGADOR : NIVALDO JOÃO FURINI
RELATÓRIO : Nº 178/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02-VOTO DO RELATOR

O auto de infração lavrado em 04/06/2015, em razão do sujeito passivo emitir diversas notas fiscais relacionadas em operações interestaduais, informando no campo “informações complementares” que se tratava de operação isenta com base no item 68, da Tabela I, do Anexo I do RICMS/RO. Nestas circunstâncias foi indicado como dispositivo infringido o artigo 5º, parágrafo único; art. 119; artigo 177, § 2º, item 4, todos do RICMS/RO e para a penalidade o artigo 79, V, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal através do AR AR080191947JS em 20/07/2015 (fl. 11), apresentou peça defensiva em 18/08/2015 (fls. 19 a 23).

Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 32 e 35), o julgador singular após analisar os autos, a peça impugnativa, decidiu pela procedência da ação fiscal. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo por via postal em 30/10/2018 (fl. 37).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Inconformado com a decisão monocrática o sujeito passivo interpõe recurso voluntário, argumento que: entendendo que apenas acrescentou a informação que em nada prejudicou a verificação fiscal, pois que os documentos fiscais emitidos de forma regular; que, a informação em nada afetou a idoneidade da operação, não causou lesão aos cofres públicos, equívoco que não motiva a lavratura de auto de infração, conforme jurisprudência elencada. Requer a nulidade do auto de infração.

É o relato necessário.

02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência fiscal ocorre em função da informação inserida no campo DADOS ADICIONAIS “informações complementares” de diversas notas fiscais em operações interestaduais com mercadorias sujeitas à redução de base de cálculo.

Diz o Fisco que foi descumprido o art. 5º, parágrafo único, 119 e 177, § 2º, item 4, todos do RICMS/RO.

Art. 5o As isenções, incentivos e benefícios do imposto serão concedidos e revogados mediante deliberação com os demais Estados, nos termos da alínea “g”, do inciso XII, do § 2o, do artigo 155 da Constituição Federal (Lei 688/96, art. 4o).

Parágrafo único. *O diferimento, as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais relativos ao imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos e livros fiscais e, quando devido, ao recolhimento do imposto nos prazos previstos na legislação tributária. (NR dada pelo Dec.10627, de 22.08.03 – efeitos a partir de 26.08.03)*

Art. 119. As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não na forma da legislação, estão obrigadas ao cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias, conforme previsto neste Regulamento (Lei 688/96, art. 59).

§ 1o A imunidade, não incidência, isenção, suspensão ou diferimento, não dispensa o contribuinte ou responsável do cumprimento das obrigações



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

tributárias acessórias.

§ 2º *A falta de emissão do documento fiscal próprio ou a não exibição do mesmo ao Fisco, importará renúncia à norma excludente da incidência ou do pagamento do crédito tributário e na conseqüente exigibilidade do imposto, nos casos de suspensão, isenção ou diferimento.*

Art. 177. *Os documentos fiscais referidos no artigo anterior deverão ser extraídos por decalque a carbono ou em papel carbonado, devendo ser preenchidos por sistema eletrônico de processamento de dados, a máquina ou ainda com caneta esferográfica de tinta azul ou preta, devendo ainda os seus dizeres e indicações estarem bem legíveis, em todas as vias (Cv. SINIEF s/no, art. 7º).*

(---)

§ 2º *É considerado inidôneo para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento que (Convênio S/No SINIEF, de 15/12/70, art. 7º § 1º):*

(---)

4 – contenha declarações inexatas, esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza.

As operações estão sujeitas ao que estabelece a Nota 7, do item 6, da Tabela II, do Anexo II, do RICMS.

6. PRORROGADO ATÉ DIA 30.04.2017, PELO DEC. Nº 20289, DE 17.11.15 – CV. ICMS 107/2015 – efeitos a partir de 27.10.15 (CV. ICMS 100/97)

Até 30 de abril de 1999, em 60% (sessenta por cento), nas saídas interestaduais dos seguintes produtos: (Conv. ICMS 100/97)

(---)

Nota 7: *Para efeito de fruição do benefício previsto neste item 6, o estabelecimento vendedor deverá abater do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução;*

Na forma do dispositivo acima transcrito ocorreu a operação e, a desoneração informada no campo das “informações complementares”, demonstrando a desoneração em favor do adquirente no campo próprio da nota fiscal.



DATE/SEFIN
Fls. nº 60

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Assim, como argumentou a recorrente, houve um acréscimo de informações que não prejudicou as operações e, “sobejou a informação complementar correta, própria da operação”.

Dessa forma, ‘a meu ver’ não houve motivo para desconsiderar as operações na forma do artigo 5º, parágrafo único e 119, ambos do RICMS/RO. Também, não vislumbro qualquer entendimento que possa amparar a aplicação do artigo 177, § 2º, item 4, do RICMS, eis que não há materialização a amparar a acusação de documento fiscal inidôneo, pois que surtiram seus efeitos, seguindo aos seus destinos. Compreendo que o auto de infração deve ser declarado improcedente.

De todo exposto e por tudo que dos autos consta conheço do recurso voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento no sentido de reformar a decisão singular que julgou procedente para declarar improcedente o auto de infração.

É como VOTO.

Porto Velho, 19 de agosto de 2021.

NIVALDO JOÃO FURINI
AFTE Cad. 300060840
RELATOR/JULGADOR

TATE/SEFIN
Fla. nº 67

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : Nº. 20152900209667
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 565/18.
RECORRENTE : VITAMAI NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI.

RELATÓRIO : Nº. 178/2019/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

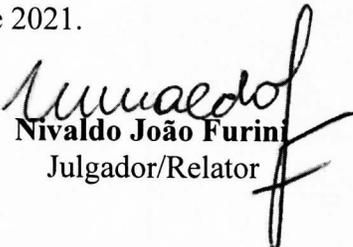
ACÓRDÃO Nº. 261/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **MULTA – INCORREÇÃO DE DADOS EM DOCUMENTO FISCAL – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE SAÍDAS - INOCORRÊNCIA** – A acusação firmada no fato de que as informações indicadas no campo “DADOS ADICIONAIS” são consideradas inconsistentes, não deve ser mantida, diante da desoneração informada em favor do destinatário, demonstrada nas informações complementares das notas fiscais. Documentos fiscais idôneos, pois que surtiu seus efeitos seguindo até o destino. Ausência de motivação para caracterizar como inidôneo os documentos fiscais. Reforma da decisão “*a quo*” de procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

TATE, Sala de Sessões, 19 de agosto de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Nivaldo João Furini
Julgador/Relator